



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
1ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004802-34.2004.8.26.0347**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Braspelco Industria e Comercio Ltda**
 Requerido: **Ds Comercio e Industria Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Therezeno Martins**

Vistos.

Braspelco Indústria e Comércio Ltda. ingressou em juízo com a presente ação de falência contra D. S. Comércio e Indústria Ltda. alegando, em síntese, ser credora da requerida. Tece considerações às suas assertivas e finaliza a inicial requerendo a decretação da quebra da ré.

Foi decretada a falência.

O Ministério Público manifestou-se nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Nenhum bem foi arrecadado.

Cuidam os autos de típica falência frustrada, ante, principalmente, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
1ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inexistência de bens a serem arrecadados.

Embora tenha sido determinado a realização de perícia, ante a manifestação do Sr. Perito, do Administrador Judicial e do Ministério Público, no sentido de que a perícia não irá reverter a situação da requerida, vez que não há bens a serem arrecadados, bem como eventuais crimes falimentares existentes se encontram prescritos, tal ato processual se torna desnecessário.

Como bem ressaltado pelo Administrador Judicial, tal requerimento ocorreu pelo “síndico” anterior há mais de 12 anos.

Assim, ante a inexistência de bens impossível o pagamento dos credores.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo de falência da empresa D. S. Comércio e Indústria Ltda.

Incabível sucumbência.

Custas na forma da lei.

P.I.

Matao, 18 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**